



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 123/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 012/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias.

Segundo justificativa do Poder Executivo, “O Município de Contagem visa celebrar, no ano de 2025, operação de crédito para projetos de investimentos em ativos públicos, dentro da linha de financiamento disponibilizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, que oferece modalidades específicas para financiamento de despesas de capital do setor público. As modalidades são adequadas ao interesse local e oferecem a possibilidade de financiar até 100% dos projetos que serão apresentados e submetidos para a apreciação de CEF, com ou sem garantia da União, sendo que tais recursos estão limitados a R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais). Isso significa que serão atendidos diversos projetos que estão sendo implantados no Município, bem como aqueles que necessitam de complementação, os quais são considerados de grande importância para os cidadãos de Contagem. As condições possíveis para tal operação de créditos são as seguintes: prazo total do financiamento: de, no máximo, 10(dez) anos; prazo de carência: de, no máximo, 2 (dois) anos; prazo de amortização: de, no máximo, 8 (oito) anos; taxa de juros: custo financeiro (indexador) + custo de captação + remuneração CAIXA; Custo da captação: definido conforme a fonte de recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Remuneração CAIXA: conforme a precificação; Indexadores/ composição da taxa: através do Índice de Preço ao Consumidor no Atacado – IPCA, ou pela Taxa de Longo Prazo – TLP, ou pelo Certificado de Depósito Interbancário – CDI ou ainda, moeda estrangeira, conforme condições de captação de recursos.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

*XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
(...)”*

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
(...)”*

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito especial:

*“Art. 121– São vedados:
(...)”*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Contudo, cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar as disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. O Executivo apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025 e 2026. No entanto, salvo melhor juízo, o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) dispõe que essa estimativa deve abranger o exercício em que a medida deva entrar em vigor e os dois subsequentes. Considerando que a implementação ocorrerá apenas em 2025, entendemos que o impacto deveria incluir também o exercício de 2027, para contemplar o período completo previsto na legislação.

Além disso, recomenda-se que as comissões competentes verifiquem se a declaração constante do impacto orçamentário apresentado, cumpre o disposto no inciso II do mesmo artigo, que exige declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito. Recomenda-se, ainda, às comissões que diligenciem acerca da complementação do impacto, incluindo o exercício de 2027, bem como a complementação da declaração apresentada nos moldes do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, **desde que atendidas as recomendações** supracitadas, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2024**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de outubro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral